

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0801104-81.2023.8.19.0034

Relator: Des. Mauro Dickstein

Embargante: MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Embargado: EMILIANA CONSTANCIO DA ROCHA REIS

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão unânime que negou provimento a apelação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a (i) existência de vícios no acórdão (omissão), bem como a (ii) necessidade de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. “O recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in judicando*” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP).

4. “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (verbete sumular n.º 52/TJRJ).

5. “Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos tribunais superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida” (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR), caso dos autos.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 23/12/2024; EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/2/2018; TJRJ, verbete sumular n.º 52.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RELATÓRIO

O apelante interpõe embargos de declaração contra acórdão unânime que desproveu o seu recurso, nos termos da ementa seguinte:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. MAGISTÉRIO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. ÍNDICE. LEGISLAÇÃO DO PISO NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. CASO EM EXAME

1.O recurso. Apelação interposta pelo Município de Miracema contra sentença que, na forma da lei local então vigente, condenou-o à implementação de reajustes no vencimento de professora, de acordo com os percentuais estabelecidos nas Portarias MEC nos 67/22 e 17/23, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias respectivas.

2.Circunstância relevante. Sentença que se limita a ordenar a incidência dos índices de reajuste do piso nacional sobre a remuneração da professora nos anos de 2022 e 2023, sem tratar da incidência do piso nacional a partir de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3.Discute-se, além da existência de caráter meramente protelatório na interposição do recurso, a viabilidade de imposição do reajuste na remuneração da autora conforme o índice anual definido na legislação do piso nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.A parte vencida possui direito de recorrer, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (arts. 5º, LV, da CRFB/88 e 996 do CPC), pelo que não se identifica caráter protelatório no exercício desse direito.

5.Até o advento da Lei n.º 2.100/23 do Município de Miracema, que passou a prever que “o ente Municipal deverá obedecer ao Piso Salarial do Magistério, Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em carga horária proporcional ao estabelecido na Lei de 25 horas” (Lei n.º 1.818/18, art. 29, caput, n/r da Lei n.º 2.100/23), a norma miracemense estabelecia que “o vencimento do Profissional da Educação, específico para o cargo de professor, que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Público do Município, acompanhar[ia] o índice anual da Lei Federal 11.738/2008 referente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (Lei n.º 1.818/18, art. 29), razão pela qual a controvérsia não trata, propriamente, da aplicação do piso nacional, senão da incidência dos índices de reajuste em conformidade com a legislação nacional específica, chancelada pela jurisprudência, relativa àquele piso nacional (cf. Portarias MEC n.º 67/22 e 17/23) – hipótese que, por não versar sobre índice federal de correção monetária, não atrai a vedação da Súmula Vinculante n.º 42. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevante citados: CRFB/88, arts. 5º, LV, e 206. VIII; CPC, art. 996; Lei nº 11.738/2008, art. 5º; Lei MM nº 1.808/18, art. 29.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4848, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgado em 01/03/2021; TJRJ, Ap 0800463-30.2022.8.19.0034, rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 04/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público; Ap 0800461-60.2022.8.19.0034, rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 21/05/2024, 1ª Câmara de Direito Público; Ap 0800459-90.2022.8.19.0034, rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 03/07/2024, 6ª Câmara de Direito Público;

Afirmando haver “omissão” no acórdão, o município requer o “explícito enfrentamento” de diversas violações que elenca (arts. 5º, II; 37, XIII; 39, § 1º; 169, I e II, CR; art. 2º, § 3º, 11.738/08; arts. 927, 947, 985 e 988, CPC, arts. 20, 21 e 22, DL nº 4.657/42; Temas n.º 864 e 1132/STF; Tema 911/STJ; SV nº 42) (fls. 32-34).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, mas beira o não conhecimento, diante da vaga indicação do vício em que teria incorrido o acórdão.

Uma rápida leitura do teor do julgado revela facilmente os esclarecimentos buscados, pelo que não se justificava a interposição deste recurso que, a rigor, apenas combate a solução alcançada pelo Órgão Julgador nos variados aspectos examinados. Porém, “o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando” (AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 23/12/2024).

O que o embargante considera omissão sobre dispositivos pontuais, na realidade, foi a adoção, explícita e motivada, do *entendimento jurídico* contrário à sua tese recursal, pois houve muita clareza ao se asseverar, inclusive, que “a *controvérsia em questão não trata, propriamente, da aplicação do piso nacional, mas, sim, da incidência dos índices de reajuste de acordo com a legislação nacional relativa ao piso nacional de magistério, com base nas Portarias MEC nºs 67/22 e 17/23, e do direto da autora ao recebimento das respectivas diferenças remuneratórias desde janeiro de 2022*”.

Afirmou-se, também, que, havendo “*disposição expressa na legislação local de que os vencimentos dos professores municipais acompanhariam o índice anual da lei federal do piso do magistério, mostra-se acertada a sentença ao julgar procedente o pleito deduzido, sem ofensa à Súmula Vinculante n.º 42, por não se tratar de hipótese de determinação de vinculação de reajuste a índices federais de correção monetária, mas de aplicação de reajuste estabelecido para o piso salarial nacional, com base nas singularidades normativas da carreira do magistério*”, além de se destacar que “*não foi devolvida pela servidora a questão da incidência do piso nacional sobre a remuneração posterior ao advento da Lei n.º 2.100/23*” e que “*os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração Pública para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores*”.

Lembre-se de que “a omissão ocorre quando o órgão julgador deixa de se pronunciar a respeito de qualquer ponto ou questão relevante para a aferição da admissibilidade da tutela jurisdicional ou para a solução do mérito” (WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional*. v.2, 19ª ed. Revista dos Tribunais, 2020, p. 720). É por isso que “*inexiste omissão a sanar através*

embargos declaratórios quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (verbete sumular n.º 52 deste Tribunal).

O fato de a parte considerar, por entendimento próprio, que a lei disciplina a situação de modo diverso da solução dada pelo Colegiado ou que a prova dos autos autorizaria conclusão diversa daquela a que se chegou evidentemente não revela vício algum.

O *decisum* ainda cuidou de tratar de diversos dispositivos relevantes hoje invocados pelo embargante. De todo modo, “*a jurisprudência é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida*” (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/2/2018), caso dos autos.

Enfim, o debate que o embargante pretende empreender nesta estreita via é de interpretação e valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao julgamento, o que decerto não traduz vício algum no conteúdo do *decisum*, bastante claro, sem margem para dúvidas sobre aquilo que o órgão assentou; logo, se não lhe falta clareza, decerto nada há a se aclarar.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

GP